Processo TC n.º 00.785/22 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação n.º 09/2021**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. *Cláudio Benedito Silva Furtado,*** objetivando a aquisição de computadores portáteis – tipo notebook, para fomentar as diretrizes do "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes", com vistas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R$ 48.741.826,50**, tendo como proponentes vencedores as seguintes empresas:

Empresas	n.º Contrato	Valor contratado (R$)
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	057/2021	35.579.686,50
KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	056/2021	13.162.140,00
TOTAL		**48.741.826,50**

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 1366/1379) concluindo que **remanescem intocadas as seguintes irregularidades**:

1. **Ausência do parecer técnico para aquisição em comento, conforme previsto no anexo da Portaria n.º 187/2018 deste Tribunal**:

   O defendente afirma que tal parecer técnico está inserto às fls. 86/114, intitulado Parecer Jurídico n.º 2688/PGE/SY-2021, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, mas que ainda assim, fez anexá-lo nesta oportunidade, no qual contém toda a especificação técnica dos equipamentos adquiridos através dos Contratos Administrativos n.º 56/2021 e 57/2021, oriundos da Dispensa de Licitação n.º 09/2021.

   A Unidade Técnica de Instrução posicionou-se no sentido de que, embora o defendente tenha anexado o Parecer Técnico, o que se observa, de fato, às fls. 920/923 (PARECER TÉCNICO – GTECI) e às fls. 924/941 (NOTA TÉCNICA – ATN), são meras descrições das características dos notebooks, sem informar porque os docentes necessitam de máquinas com tais especificações, **permanecendo**, portanto, a irregularidade.

2. **A aquisição de notebooks não atende ao disposto nos incisos II e III do art. 3º e inciso II, Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, portanto não poderiam ser adquiridos por dispensa de licitação com fulcro no art. 2º da referida Lei**:

   A defesa sustenta que a contratação baseou-se na citada Lei, na exata hipótese nela prevista, exclusiva para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia e que tal hipótese não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação, a justificativa do preço ajustado e a demonstração de que o objeto contratado é necessário, e a contratação deve se limitar à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência.
   Ressaltou que não somente os bens e insumos relacionados à saúde estavam submetidos ao procedimento excepcional, mas também os que, justificadamente, estiverem relacionados ao enfrentamento da crise epidemiológica ocasionada pelo Covid-19, em estrito atendimento ao interesse público, que foi exatamente o caso para a contratação aqui tratada, pois a aquisição de notebooks viabilizaria o "teletrabalho" dos profissionais da área de educação, já que, sem esse instrumento, ocasionaria paralisação das aulas no âmbito da Rede Pública de Ensino.

   A Auditoria, por seu turno, entendeu que os argumentos apresentados pela defesa **não merecem prosperar**, uma vez que os objetivos do Programa não se coadunam com o que prescreve os

ditames da Lei n.º 14.217/21, pois prevê como objetivo inaugural "favorecer a inclusão digital, por intermédio da aquisição de computadores portáteis e plataforma de monitoramento que, através de instrumentos específicos, serão disponibilizados aos educadores da Rede Estadual de Ensino, entre outros objetivos".

3. **Ausência do modelo do notebook básico II nos Contratos n.º 057/2021 e 056/2021; Considerando o menor preço obtido na aquisição de "notebook básico II" (lote 2 - R$ 4.688,70) realizada através da Dispensa de Licitação nº 009/2021, constata-se que houve sobrepreço na aquisição dos demais lotes, no montante de R$ 4.114.779,90, sendo: R$ 3.344.874,00 (lotes 1 e 2) referente ao Contrato n.º 057/2021 firmado entre a SEECT e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, bem como de R$ 769.905,90 (lotes 4 e 5), referente ao Contrato n.º 056/2021 firmado entre a SEECT e a empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**:

O interessado esclareceu que a descrição "notebook básico II" não se trata de um modelo, marca ou fabricante específico, mas de uma codificação criada no Sistema Gestor de Compras para definir as especificações técnicas que o equipamento solicitado deveria apresentar, ou seja, cada fornecedor interessado apresentou o modelo de seu fabricante que estava apto a atender às especificações técnicas citadas no Termo de Referência e seus anexos, cientes que a disputa se basearia no critério menor preço.

E, quanto a **diferença** nos valores apontados pela Auditoria se justifica em razão dos diferentes equipamentos cotados pela empresa vencedora. O equipamento apresentado para os LOTES 1 e 3 traz a seguinte configuração: Processador Intel Core i5-1135G7 e o LOTE 2 o Processador foi o Intel Core i3-1115G4, conforme documentos de especificação técnica juntados, integralmente atendendo às exigências do Termo de Referência, conforme Parecer Técnico emitido pela GTECI – Gerência de Tecnologia da Informação da SEECT/PB.

Conforme afirma a Gerência de Administração (GAD/SEECT), **a justificativa para a apresentação de equipamentos diferentes <u>deu-se em razão da indisponibilidade por parte da empresa de fornecer o quantitativo solicitados nos 03 (três) lotes cotados</u>**. A razão de escolha dos fornecedores deu-se pelo menor preço apresentado pelas mesmas, para os itens que atenderam integralmente ao disposto no Termo de Referência (anexo "ITEM 1 – TERMO DE CONFERÊNCIA"). Portanto, verifica-se que os equipamentos apresentados para os LOTES 1 e 3 são idênticos, porém diferem do apresentado para o LOTE 2.

Já em relação aos itens dos LOTES 4 E 5, cumpre informar que apenas a empresa KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou proposta que atendeu integralmente às disposições do Termo de Referência.

Desta forma, não há que se falar em sobrepreço, por tratar-se de equipamentos de configurações e fabricantes diferentes.

Apesar da ampla divulgação do certame, houve poucos interessados, motivado pelo grave desabastecimento no mercado de matéria-prima, em decorrência da crise na produção industrial decorrente da pandemia do Covid-19 e por esta razão os itens foram ratificados aos vencedores destacados nos autos, por atenderem ao quantitativo requerido pelo órgão, bem como a todas as disposições presentes no Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos.

No que se refere ao quantitativo adquirido, conforme apresentado pelo Gerente Executivo de Recursos Humanos da SEECT/PB, Sr. Luismar Cândido Nascimento, no ano de 2021 a SEECT/PB publicou no DOE/PB o Edital n.º 030/2021/SEECT/PB, estabelecendo critérios e condições para para participação de docentes da rede estadual de ensino no Programa Paulo Freire – Conectando Saberes, que seriam premiados com os notebooks. O Edital supracitado estabeleceu as evidências pedagógicas dos professores da rede estadual de ensino, que formalizaram individualmente a adesão ao Programa em tela e participaram desta iniciativa.

Ocorre que, após o lançamento do Edital, 10.204 docentes realizaram inscrição no Programa, mas **apenas 9.518 assinaram o termo de adesão de participação**, termo este em conformidade com os critérios e condições estabelecidas no Edital n.º 030/2021/SEECT, sendo este o quantitativo final objeto da aquisição dos notebooks.

Para tanto, o defendente anexou relação contendo nome, matrícula e GRE dos 9.518 docentes que assinaram o termo de adesão de participação ao Programa (fls. 716/914), entendendo que as justificativas apresentadas demonstram a regularidade dos atos de gestão.

Ao final, entendeu que a **Dispensa de Licitação n.º 009/2021** é **irregular** contaminando os demais atos subsequentes (Contratos supracitados, inclusive Termo de Apostilamento e Primeiro Termo Aditivo de vigência ao Contrato n.º 056/2021).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 1785/22**, fls. 1385/1394, **comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução**, opinou da seguinte forma:

a) **Da ausência dos pressupostos do artigo 3º da Lei n.º 14.217/21 para a aquisição dos notebooks através de Dispensa de Licitação**:

De fato, assiste integral razão ao Órgão Técnico. É necessário que os gestores, em especial em se tratando de uma situação de pandemia, com decretação de calamidade pública, redobrem o seu compromisso com o zelo para com a coisa pública, a fim de guardarem estrita observância ao que prevê a lei, evitando, assim, abusos e graves prejuízos ao erário. Destarte, entende-se por **IRREGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 009/2021 e os Contratos dela decorrentes, com fulcro na Lei nº 14.217/21, visto não tratar-se de urgência relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, sem prejuízo da **aplicação de multa** à gestão responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

b) **Ausência de Parecer Técnico para a aquisição – Portaria TCE/PB n.º 187/2018**:

Pontuou a Auditoria que, ante o fato de a aquisição se tratar de equipamentos de informática cuja minuciosa descrição técnica remete a modelos que não estão disponíveis no mercado de consumo, sendo fabricados somente sob encomenda, indispensável a instrução do procedimento de aquisição com a Justificativa Técnica, conforme artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93 e, no mesmo sentido, a Portaria TCE/PB n.º 187/2018 prevê o parecer técnico ou jurídico como documentação obrigatória na instrução do procedimento licitatório. Este Parquet acompanha o entendimento técnico em virtude de que, conforme acima citado, por tratar-se de um procedimento de grande vulto para aquisição de equipamentos técnicos a serem feitos sob encomenda, necessária se faz a apresentação de um parecer técnico que justifique o objeto da contratação. Isto posto, este Ministério Público Especial entende por necessário o envio de recomendações à gestão responsável a fim de que guarde observância, não apenas à legislação em vigor mas, também, quanto às peculiaridades do objeto das licitações que venha a realizar, a fim de aprimorar a gestão pública e evitar a repetição da falha em comento.

c) **Da verificação de sobrepreço na aquisição dos computadores portáteis:**

Em seu Relatório Inicial, às fls.679/690, em pesquisa realizada no sistema SIAFI, o corpo técnico verificou os valores empenhados e pagos até aquela data (30 de Março de 2022), ratificando tal entendimento na análise da defesa apresentada pelo gestor.

É ilegal a despesa sem justificativas que gerem danos ao erário público, de sobremodo se comprovado o dolo dos gestores na ação incorre em Improbidade Administrativa,

conforme traz o Art. 10º, IX da Lei n.º 8429/92, posteriormente modificada em partes pela Lei n.º 14.230/21, além do que os contratos e atos administrativos têm que estarem revestidos de legalidade, motivação, boa-fé, e buscando o alcance do interesse público administrativo (art. 37, §4º da Carta Magna).

Do acima exposto, ante a escolha antieconômica da gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e, ante a comprovação de sobrepreço pela Auditoria, este *Parquet* opina pela **imputação de débito à gestão responsável, no montante de R$ 769.905,90 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos)**, visto que a totalidade do valor empenhado, até a data de 30 de Março de 2022, já havia sido pago à empresa Kona Indústria e Comércio Ltda. No mesmo sentido, com relação à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda, cabível **imputação de débito proporcional aos valores até então pagos, o que equivale a 22,8% do total e soma o montante de R$ 1.843.961,40 (um milhão, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)**, isso tudo sem prejuízo da **aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB**.

Ao final, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 009/2021, do Contrato e Termo Aditivo dela decorrente -, realizada no exercício de 2021, para a aquisição de computadores portáteis – tipo notebook -, para fomentar as diretrizes do "Programa Paulo Freire - Conectando Saberes, sob a gestão do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, conforme discriminado abaixo:
   - No montante de **R$ 769.905,90** (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), visto que a totalidade do valor empenhado, até a data de 30 de Março de 2022, já havia sido pago à empresa **Kona Indústria e Comércio Ltda**; e
   - Com relação à empresa **Dell Computadores do Brasil Ltda**, cabível imputação de débito proporcional aos valores até então pagos, o que equivale a 22,8% do total e soma o montante de **R$ 1.843.961,40** (um milhão, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, acerca de possível sobrepreço na aquisição de notebooks, mas o Relator não se coaduna com a metodologia adotada pela Auditoria, motivo pelo qual entende não haver o que se falar em imputação de valores. No entanto, como ainda não se analisou a integralidade da execução contratual, entendo que esta deve ocorrer no bojo dos autos da PCA da

Processo TC n.º 00.785/22 ***1ª CÂMARA***

Secretaria em apreço, exercício 2022 (Processo TC n.º 03348/23) para enfrentamento da matéria, conjuntamente, por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Dispensa de Licitação n.º 09/2021,** os Contratos n.º 056/2021 e 057/2021, bem como o **1º Termo Aditivo** ao Contrato n.º 056/2021;
2. **DETERMINEM** o retorno do presente caderno processual à Auditoria para **acompanhamento da execução contratual, em sua totalidade, no bojo nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, exercício 2022 (Processo TC n.º 03.348/23);**
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 00.785/22 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Licitação**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**
Responsável: **Cláudio Benedito Silva Furtado (ex-Secretário)**
Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Licitação. Dispensa de Licitação n.º 09/2021. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos, bem como do 1º Termo Aditivo. Retorno dos autos à Auditoria para análise da integralidade da execução dos contratos no bojo da PCA respectiva. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.307/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 00.785/22**, que tratam da análise da **Dispensa de Licitação n.º 09/2021**, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. *Cláudio Benedito Silva Furtado,*** objetivando a aquisição de computadores portáteis – tipo notebook, para fomentar as diretrizes do "Programa Paulo Freire – Conectando Saberes", com vistas ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a **Dispensa de Licitação n.º 09/2021,** os Contratos n.º 056/2021 e 057/2021, bem como o **1º Termo Aditivo** ao Contrato n.º 056/2021;
2. **DETERMINAR** o retorno do presente caderno processual à Auditoria para acompanhamento da execução contratual, em sua totalidade, no bojo nos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, exercício 2022 **(Processo TC n.º 03.348/23);**
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO